



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/per/mas/ef

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL/PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT com pedido de indenização por danos morais coletivos e obrigação de fazer e não fazer, em razão de conduta negligente do Reclamado no cumprimento de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. A gravidade dos fatos e do ato lesivo repercute de forma negativa em toda a comunidade de trabalhadores, pois transcende o caráter meramente individual, violando o patrimônio moral de toda uma coletividade, circunstância que impõe o reconhecimento do dano moral coletivo. Compreende-se que as condições de trabalho a que se submeteram os empregados atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. Nesse contexto, configura-se o dano moral coletivo. **Recurso de revista conhecido e provido. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES. JORNADA DE TRABALHO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.**



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

A ação civil pública tem como finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta no art. 3º da Lei 7.347/85, "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Desse modo, com o propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), a ação civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas que repercutam negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral. O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória deve se voltar para o futuro, prescindindo da ocorrência reiterada do dano, pois visa à efetivação do acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (arts. 5º, XXXV, da CF; 461 do CPC/73; e art. 497 do CPC/2015). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-923-52.2012.5.24.0021**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO** e Recorrida **SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.**

Esta 3ª Turma, por meio de acórdão de minha lavra, deu provimento parcial ao recurso de revista do MPT, interposto em 04/08/2014, para declarar sua legitimidade para pleitear em Juízo o direito individual homogêneo concernente ao tema "fornecimento de refeição aos



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

trabalhadores de acordo com padrões de qualidade”, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para que procedesse à análise do referido pedido elencado na presente ação civil pública, julgando prejudicada a análise das demais matérias objeto do recurso de revista, a saber: “tutela inibitória - divergência na apuração das horas extras - depósitos do FGTS” e “danos morais coletivos”. (fl. 3179/PDF).

Após o retorno dos autos à origem, foi proferida a sentença de fls. 3116/3122/PDF, que julgou improcedente o pedido de “tutela preventiva de fornecimento de alimentação de qualidade”. Em face dessa decisão, o MPT interpôs recurso ordinário, tendo o TRT de origem decidido pela manutenção da improcedência do referido pedido.

Tendo em vista o requerimento do Ministério Público do Trabalho, apresentado em 10/06/2015, os autos retornam a esta 3ª Turma, a fim de que fossem analisadas as demais matérias constantes no recurso de revista interposto em 04/08/2014, conforme petição apresentada pelo MPT (fls. 3168-3169).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN nº 41 de 2018 do TST).



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

II) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o requerimento do MPT de remessa dos autos para que fossem analisadas as demais matérias constantes no recurso de revista anteriormente interposto, bem como que o referido recurso não apresenta qualquer discussão acerca do tema "tutela inibitória - fornecimento de alimentação de qualidade", evidencia-se a ocorrência da renúncia tácita ao direito de recorrer, originadora de consequente preclusão a não mais permitir discussão acerca do tema. Assim, as matérias serão analisadas somente com base nos temas e fundamentos constantes no referido recurso.

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. TUTELA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO TOTAL/PARCIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES. JORNADA DE TRABALHO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O Tribunal Regional, quanto aos temas, assim decidiu:

“2.2 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTERVALO INTRAJORNADA (RECURSO DA RÉ)

Insurge-se a ré em face da sentença que a condenou a conceder intervalo intrajornada de no mínimo 1 hora e, no máximo, 2 horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda 6 horas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador prejudicado.

Sustenta, em síntese, que: a) o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório, a teor dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC; b) as ações individuais



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

citadas na fundamentação da sentença não possuem repercussão social; c) a ré pactuou em acordo coletivo a pré-anotação do intervalo intrajornada.

Alega, sucessivamente, que o valor de R\$ 5.000,00 a título de multa afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que deve ser reduzida.

Analiso.

O autor afirmou na exordial que a ré reiteradamente não concede aos trabalhadores o intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, pelo que requereu a sua concessão aos obreiros da empresa demandada.

Na defesa, a ré afirmou que: a) as regras legais acerca do intervalo intrajornada foram observadas; b) o empregado bate o cartão de ponto antes de completar 1 hora de intervalo apenas em razão da localização do posto de trabalho.

Em sede administrativa, o descumprimento das normas legais acerca do intervalo intrajornada está demonstrado nos autos de infração 018141790 (f. 256) e 018141781 (f. 240), ambos do ano de 2011.

Somado a isso, os depoimentos testemunhais prestados em processos que tramitaram na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Dourados às f. 78/93, 98/107, 109/115, 117/124 e 126/130.

Ademais, a ré sofreu inúmeras condenações acerca do intervalo intrajornada, conforme processos elencados pelo juízo a quo às f. 2376/2378. Todavia, essas condenações em ações individuais foram insuficientes para que a ré mudasse sua conduta infratora.

O intervalo previsto no art. 71 da CLT é norma de ordem pública que diz respeito à saúde e segurança do trabalhador, pelo que sua violação em sede coletiva deve ser rechaçada pelo Judiciário.

Quanto à multa por infração, tem o objetivo de constranger o devedor a cumprir a obrigação imposta que, no caso, é a concessão de forma integral do intervalo.

A penalidade deve ser arbitrada de forma razoável e com bom senso, atentando-se às circunstâncias específicas do caso, rememorando-se que, na hipótese, o descumprimento à legislação originário da condenação consistiu na concessão parcial do intervalo e não da supressão deste, fato moderador que deve ser levado em conta para a fixação da multa.



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Outrossim, considerando o montante fixado na origem (R\$5.000,00) e o número de empregados da ré (em torno de 3.000 - f. 163), em um único dia as multas aplicadas poderiam facilmente alcançar milhões de reais.

E, tendo em vista que a empresa se encontra em recuperação judicial, é patente, diante desse vultoso valor, a possibilidade de abalo à continuidade da atividade econômica, redundando, em última análise, em prejuízo social à comunidade local, na qual, é sabido, a ré constitui importante polo de emprego.

Destarte, sopesados todos esses fatores, é cabível a imposição da multa em valor que, embora minorado, tenha eficácia suficiente para inibir o descumprimento da obrigação e seja proporcional à ofensa, principalmente porque sua aplicação não é única, mas, sim, por trabalhador ofendido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso para fixar em R\$50,00 (cinquenta reais) a multa por trabalhador prejudicado, em caso de descumprimento da obrigação.

2.3 - DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pedido de obrigação de fazer consistente no lançamento das horas extras laboradas, utilizando o registrador eletrônico de ponto (REP) como meio de controle de jornada.

Sustenta, em síntese, que: a) os documentos juntados aos autos comprovaram que a ré não computou corretamente a totalidade do trabalho extraordinário; b) o controle de jornada não observa o que dispõe a Portaria MTE 1510/2009; c) a presente ação civil pública almeja tutela preventiva futura, visando a coibir a reiteração da conduta ilícita já praticada pela recorrida durante anos.

Analiso.

No auto de infração juntado às f. 325/326 foi constatado que as horas extras prestadas não foram devidamente computadas, não obstante o registro correto dos horários em que os empregados iniciavam e encerravam a jornada.

Robustece a referida constatação o demonstrativo juntado pelo MPT às f. 173.



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Ocorre que as sentenças juntadas com a defesa demonstram que a irregularidade concentrou-se apenas no ano de 2010.

O próprio Parquet laboral admitiu em seu recurso às f. 1463-verso que a irregularidade foi sanada pela empresa, nos seguintes termos: “(...) o ilícito ficou fartamente demonstrado, não sendo possível livrar a recorrida da condenação de uma obrigação para o futuro, pelo fato de **nos últimos tempos o problema ter sido corrigido**”.(g.n.)

Ante o exposto, sanada a irregularidade e ausente a reiteração da conduta, desnecessária a tutela preventiva futura, pelo que não há falar em condenação em obrigação de fazer.

Ademais, não foram comprovadas irregularidades no sistema de marcação de ponto adotado pela ré.

Nego provimento.

2.4 - DEPÓSITO DO FGTS NO PRAZO LEGAL (RECURSO DO AUTOR)

Insurge-se o autor em face da sentença que indeferiu o pedido de obrigação de fazer consistente no depósito do FGTS dentro do prazo legal.

Sustenta, em síntese, que: a) os efeitos da ação civil pública são voltados para o futuro, visando a coibir o ilícito e não o dano propriamente dito; b) o extemporâneo recolhimento do depósito fundiário autorizam o provimento jurisdicional vindicado; c) sem o provimento jurisdicional não há garantias de que a demandada não voltará a praticar novamente as irregularidades.

Analiso.

Conforme documento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho juntado às f. 136, não foi recolhido no prazo legal o FGTS referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010. Todavia, “no curso do prazo para o levantamento do débito, o empregador providenciou a regularização dos depósitos devidos”.

Assim, tendo em vista que a irregularidade foi prontamente sanada após procedimento administrativo e a ausência de reiteração de conduta, não há falar em condenação em obrigação de fazer.

Nego provimento.

2.5 - DANO MORAL COLETIVO (RECURSO DA RÉ)



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Insurge-se a ré em face da sentença que deferiu o pedido de indenização por dano moral coletivo.

Sustenta, em síntese, que: a) não houve deferimento das pretensões relativas ao FGTS e diferenças de horas extras, pelo que não podem ser levadas em consideração no deferimento do dano moral coletivo; b) não houve desrespeito ao intervalo intrajornada; c) não houve ofensa à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Alega, sucessivamente, que: a) a empresa está passando por um processo de recuperação judicial, ou seja, encontra-se em crise financeira; b) o valor da indenização deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Analiso.

Carlos Alberto Bittar Filho, ao discorrer sobre o dano moral coletivo acentua que:

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a **violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos**. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patriômio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55, citado em www.conjurestadao.com.br). Grifamos.

Já Arion Sayão Romita, citado por Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins, assevera que se: *“pode entender por dano moral coletivo aquela que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios dessa mesma coletividade, como sucede, por exemplo, com a crença religiosa, o sentimento de solidariedade que vincula os respectivos membros, a repulsa a atos de discriminação contra membros da coletividade ou do próprio grupo, como tal”* (Dano Moral e Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho, Ed. LTr, 4ª ed., 2011, p. 497).

Assim, para caracterizar o dano moral coletivo é necessário que a ofensa cause repercussão coletiva, mediante a repulsa geral da sociedade



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

diante do ato antijurídico, ou seja, a agressão deve ser de gravidade tal que possa vir a romper o equilíbrio social, cultural ou patrimonial de determinada comunidade.

Neste caso, sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pela empresa-ré, o que, inclusive, motivou a imposição de obrigação de fazer, não vislumbro motivo suficiente para reputá-la ofensiva à moral da coletividade.

Nesse sentido, **ainda que a conduta empresarial da recorrente tenha resultado em imposição de obrigação de fazer (conceder intervalo intrajornada integral), entendo que os efeitos das irregularidades não atingem a sociedade de forma a justificar sua condenação em dano moral coletivo.**

Além disso, não é demais repisar, como alhures já exposto, que a ré é responsável por grande parte da geração de empregos na região, fato que contribuiria para minorar eventual ofensa à sociedade decorrente da não concessão integral do intervalo.

Por oportuno, chamo a atenção para o fato de que, a se entender cabível o dano moral coletivo pelo simples descumprimento da legislação trabalhista, estar-se-ia a abrir precedente nas ações individuais de modo a, em caso de descumprimento de direito legalmente previsto, automaticamente requerer-se não somente a reparação respectiva, mas, também, uma indenização por danos morais.

É certo que pode haver ofensa à moral coletiva relacionada aos direitos trabalhistas, como ocorre, por exemplo, nos casos de exploração do trabalho infantil ou de condições degradantes de trabalho, mas não é esse o caso ora em exame.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O dano moral coletivo, na esfera laborativa, deve ser entendido como uma lesão injusta que extrapola a esfera trabalhista individual, atentando contra direitos transindividuais de natureza coletiva. A conduta ilícita a configurar o dano moral coletivo deve, portanto, repercutir não só sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas também sobre a coletividade. Dentro desse contexto, verifica-se que, na hipótese dos autos, não existe dano moral coletivo a ser ressarcido. Como bem



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

sinalizado pelo Regional, não se constata que a ilicitude praticada pela Reclamada - não quitação de créditos trabalhistas - tenha extrapolado a esfera individual dos envolvidos e repercutido nos interesses extrapatrimoniais da coletividade. Ademais, se considerarmos que toda inadimplência trabalhista, seja pela não concessão de férias e de décimo terceiro ou pela retenção de salários, por exemplo, dá ensejo à reparação por dano moral coletivo, estaremos, na verdade, incentiando a famigerada-indústria do dano moral-, o que deve ser coibido pelo julgador. Agravo de Instrumento não provido. (TST/AIRR 56320.2010.5.09.0017 - Ac. 4ª T. - Rel. Min. Maria de Assis Calsing - DEJT 22.02.2013)

DANOS MORAIS COLETIVOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE CONFIGURA. O dano moral coletivo pressupõe um ilícito que enseje imediata repulsa social, para o que não se pode dispensar, *in casu*, a demonstração do nexos causal entre a conduta empresarial no cumprimento da norma e a lesão à coletividade. Na apreciação dos fatos, o tribunal regional afirmou que a inobservância reiterada da reclamada quanto ao cumprimento da legislação trabalhista no tocante à jornada de trabalho não submete a coletividade a uma situação indigna apta a autorizar a reparação por danos morais. Recurso de revista de que não se conhece. (TST/RR 1102-73.2010.5.03.0139 - Ac. 5ª T. - Rel. Min. João Batista Brito Pereira - DEJT 31.08.2012)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. DANO MORAL COLETIVO. REPERCUSSÃO. INCABIMENTO. É necessário para que se configure o dano moral coletivo indenizável que a repercussão do ilícito perante a sociedade seja ampla e plenamente percebida, de forma que o anseio social naturalmente crie uma necessidade de indenização, um clamor da sociedade de uma intervenção imediata e eficaz do poder judiciário para estancar ou prevenir a prática de determinado ilícito que causa indignação na população. O mero descumprimento de normas constitucionais e infraconstitucionais pelo empregador não gera, automaticamente, a incidência de indenização por dano moral coletivo, sendo necessário que o ilícito repercute na coletividade, com prejuízo e lesão aos direitos coletivos e difusos. (TRT14/RO 0000599-32.2011.5.14.0003 - Ac. 1ª T. - Rel. Des. Ilson Alves Pequeno Junior - DJERO 13.12.2012).

Logo, não verifico abuso de direito na conduta patronal que resulte em ofensa ao conjunto de valores da coletividade.



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Destarte, dou provimento ao recurso da ré para excluir a condenação em indenização por dano moral coletivo” (destacamos)

No recurso de revista, o Recorrente pugna pela reforma do julgado.

Com razão.

No que concerne à "indenização por dano moral coletivo", o TRT deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, por considerar que a conduta da Ré de desrespeito reiterado do intervalo para repouso e alimentação não configura ofensa moral à coletividade, julgando prejudicado o pedido de redução do valor da condenação - anteriormente fixado no importe de R\$700.000,00.

A Corte de origem consignou expressamente que:

“Em sede administrativa, o descumprimento das normas legais acerca do intervalo intrajornada está demonstrado nos autos de infração 018141790 (f. 256) e 018141781 (f. 240), ambos do ano de 2011.

Somado a isso, os depoimentos testemunhais prestados em processos que tramitaram na 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Dourados às f. 78/93, 98/107, 109/115, 117/124 e 126/130.

Ademais, a ré sofreu inúmeras condenações acerca do intervalo intrajornada, conforme processos elencados pelo juízo *a quo* às f. 2376/2378. **Todavia, essas condenações em ações individuais foram insuficientes para que a ré mudasse sua conduta infratora.**

(...)

Neste caso, sem embargo do reconhecimento judicial da inobservância da legislação heterônoma pela empresa-ré, o que, inclusive, motivou a imposição de obrigação de fazer, não vislumbro motivo suficiente para reputá-la ofensiva à moral da coletividade.

Nesse sentido, **ainda que a conduta empresarial da recorrente tenha resultado em imposição de obrigação de fazer (conceder intervalo intrajornada integral), entendo que os efeitos das irregularidades não atingem a sociedade de forma a justificar sua condenação em dano moral coletivo.**



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Além disso, não é demais repisar, como alhures já exposto, que a ré é responsável por grande parte da geração de empregos na região, fato que contribuiria para minorar eventual ofensa à sociedade decorrente da não concessão integral do intervalo.

Por oportuno, chamo a atenção para o fato de que, a se entender cabível o dano moral coletivo pelo simples descumprimento da legislação trabalhista, estar-se-ia a abrir precedente nas ações individuais de modo a, em caso de descumprimento de direito legalmente previsto, automaticamente requerer-se não somente a reparação respectiva, mas, também, uma indenização por danos morais.” (g.n.)

Conforme destacado na transcrição do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, a Reclamada descumpriu de forma reiterada dispositivo ligado à obrigação de redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante respeito às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (arts. 7º, XXII, a CF; 71 da CLT).

Isso porque a concessão do intervalo intrajornada almeja a recuperação das energias dos trabalhadores, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelos obreiros, sendo instrumento de relevante preservação da higidez física e mental dos trabalhadores ao longo da prestação diária de serviços.

De fato, a gravidade dos fatos e do ato lesivo repercute de forma negativa em toda a classe de trabalhadores, pois transcende o caráter meramente individual, violando o patrimônio moral de toda uma coletividade, circunstância que impõe o reconhecimento do dano moral coletivo. Nesse contexto, resultam devidas as reparações por danos morais coletivos e obrigação de fazer referente ao cumprimento e fiscalização das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho.

Compreende-se que as condições de trabalho a que se submeteu a coletividade dos empregados atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002.



PROCESSO Nº TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Na mesma esteira de raciocínio, transcrevem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. O desrespeito aos direitos trabalhistas não pode ser considerado uma opção pelo empregador, tampouco merece ser tolerado pelo Poder Judiciário, sobretudo em um Estado Democrático de Direito, em que a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho representam fundamentos da República (art. 1º, III e IV). No caso, a caracterização do dano moral coletivo dispensa a prova do efetivo prejuízo financeiro ou do dano psíquico dele decorrente, pois a lesão decorre do próprio ilícito, configurado pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada e à concessão dos intervalos previstos em lei, indispensáveis à saúde, segurança e higidez física e mental dos trabalhadores. Desse modo, merece reforma a decisão embargada para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-RR - 449-41.2012.5.04.0861, Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/02/2019).

A) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. (...). INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. ELASTECIMENTO HABITUAL DA JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO REGULAR DO INTERVALO INTERJORNADA.** No caso concreto, conforme dados fáticos registrados pelo Regional, a Reclamada descumpriu de forma reiterada dispositivo ligado à duração de trabalho e atrelado à sua obrigação de redução dos riscos inerentes ao trabalho, mediante respeito às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (art. 7º, XXII, a CRFB; art. 74, § 2º, da CLT). Isso porque a concessão do



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

intervalo intrajornada almeja a recuperação das energias dos substituídos, no contexto da concentração temporal de trabalho que caracteriza a jornada cumprida a cada dia pelos obreiros, instrumento de relevante preservação da higidez física e mental dos trabalhadores ao longo da prestação diária de serviços, configurando manifesto dano existencial dos empregados da Ré. Ora, a prorrogação habitual e reiterada da jornada normal dos substituídos, atrelada ao descumprimento da concessão do intervalo intrajornada de uma hora, nos termos da Súmula 437/IV/TST, tipifica, em tese, o dano moral coletivo, por configurar manifesto comprometimento da higidez física e mental de uma coletividade de trabalhadores, em claro desrespeito a direitos fundamentais e sociais imprescindíveis ao respeito à segurança e à saúde dos substituídos. A esse respeito é preciso compreender o sentido da ordem jurídica criada no País em cinco de outubro de 1988 (CF/88). É que a Constituição da República determinou a instauração, no Brasil, de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF), composto, segundo a doutrina, de um tripé conceitual: a pessoa humana, com sua dignidade; a sociedade política, necessariamente democrática e inclusiva; e a sociedade civil, também democrática e inclusiva (Constituição da República e Direitos Fundamentais - dignidade da pessoa humana, justiça social e Direito do Trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2015, Capítulo II). A realização dos princípios constitucionais humanísticos e sociais (inviolabilidade física e psíquica do indivíduo; bem-estar individual e social; segurança das pessoas humanas, ao invés de apenas da propriedade e das empresas, como no passado; valorização do trabalho e do emprego; justiça social; subordinação da propriedade à sua função social, entre outros princípios) é instrumento importante de garantia e cumprimento da centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, concretizando sua dignidade e o próprio princípio correlato da dignidade do ser humano. Essa realização tem de ocorrer também no plano das relações humanas, sociais e econômicas, inclusive no âmbito do sistema produtivo, dentro da dinâmica da economia capitalista, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa maneira, uma gestão empregatícia que submeta o indivíduo a reiterada e contínua jornada de sobrelabor, sem a concessão dos intervalos intrajornadas, em dias sequenciais, agride todos os princípios constitucionais acima explicitados e a própria noção estruturante de Estado Democrático de Direito. Tal situação



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

anômala deflagra, assim, o dano existencial, que consiste em lesão ao tempo razoável e proporcional, assegurado pela ordem jurídica, à pessoa humana do trabalhador, para que possa recuperar suas energias no decorrer do desempenho de suas atribuições laborais, sem a sobrecarga horária desproporcional, desarrazoada e ilegal, de intensidade repetida e contínua, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador. Desse modo, laborando os empregados em sobrelabor, sem a concessão regular dos intervalos intrajornadas, compreende-se que as condições de trabalho a que se submeteram os empregados atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam o inciso X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, *caput*, do CCB/2002. Julgados dessa Corte. Agravo de instrumento desprovido no particular. (ARR - 890-61.2015.5.05.0611, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 20/11/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2019)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS N° 13.015/2014 E 13.105/2015. DANO MORAL COLETIVO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 1.1 . A prorrogação de jornadas além de dez horas, assim como o descumprimento dos intervalos intrajornada e interjornadas e das normas de segurança do trabalho representam lesões graves aos direitos mínimos trabalhistas. 1.2. As empresas que se lançam no mercado, assumindo o ônus financeiro de cumprir a legislação trabalhista, perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção com prejuízo dos direitos mínimos assegurados aos empregados. 1.3. Diante desse quadro, tem-se que a deliberada e reiterada desobediência do empregador à legislação trabalhista ofende a população e a Carta Magna, que tem por objetivo fundamental construir sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF). 1.4. Tratando-se de lesão que viola bens jurídicos indiscutivelmente caros a toda a sociedade, surge o dever de indenizar, sendo cabível a reparação por dano moral coletivo (arts. 186 e 927 do CC e 3º e 13 da LACP). 1.5. Frise-se que, na linha da teoria do "danum in re ipsa", não se



PROCESSO Nº TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

exige que o dano moral seja demonstrado. Ele decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado pelo descumprimento de normas que visam à proteção do salário e a manutenção da saúde física e mental dos trabalhadores no Brasil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 585-78.2014.5.09.0004, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017).

RECURSO DE REVISTA. 1. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO. SÚMULA Nº 297. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. A reclamada indica violação do artigo 83, III, da lei Complementar nº 75/93, sustentando ausência de interesse coletivo porquanto "absolutamente imprópria a utilização de autos de infração cuja validade ainda se encontra pendente de confirmação na esfera administrativa, como única prova a justificar as pretensões exordiais". Constata-se que a egrégia Corte Regional não examinou tal questão e tampouco foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece. **2. DANO MORAL COLETIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONHECIMENTO.** O egrégio Tribunal Regional, amparado no acervo fático probatório constante dos autos, concluiu que houve o dano moral coletivo, que se caracteriza *in re ipsa*, havendo lesão injusta e intolerável a interesses ou direitos titularizados pela coletividade. Registrou que foram desrespeitadas normas relativas aos direitos dos trabalhadores, uma vez que era exigido labor em sobrejornada acima do limite legal, bem como em domingos e feriados, e não eram respeitados os intervalos intra e entrejornadas. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que é devido o pagamento de indenização por danos morais coletivos nas hipóteses em que há o descumprimento da legislação trabalhista concernente aos limites da jornada de trabalho e à concessão do repouso e dos intervalos previstos em lei, uma vez que tal desrespeito atenta contra a saúde, a dignidade, a integridade física e psíquica, e o bem-estar do trabalhador, - bens imateriais protegidos pelo artigo 5º, X, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. **3. DUMPING SOCIAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS**



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

TRABALHISTAS. DANO MORAL COLETIVO. BIS IN IDEM . PROVIMENTO. Na presente hipótese, a egrégia Corte Regional condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), bem como em indenização por dumping social, no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do descumprimento de normas trabalhistas, porquanto exigiu de seus trabalhadores labor em sobrojornada, bem como em domingos e feriados, e não concedeu intervalos intra e entrejornadas . Ademais, entendeu que a transgressão reiterada dos direitos sociais dos trabalhadores pela empregadora caracteriza-se como dumping social, porquanto leva à concorrência desleal. Com efeito, entendo que a condenação ao pagamento de danos morais coletivos e dumping social decorrentes de um mesmo fato - o desrespeito à legislação trabalhista-, configura bis in idem. Isto porque o ato ilícito praticado pela empresa ao exigir trabalho excessivo de seus empregados e não lhes assegurar os direitos previstos nas normas relativas à saúde, proteção e segurança do trabalho, enseja o pagamento da correspondente indenização, diante da ofensa ao bem imaterial de um grande número de trabalhadores, ocasionando o dano moral coletivo. Incabível, portanto, se mostra a acumulação de indenizações por dano moral coletivo e por dumping social em razão do inadimplemento de direitos trabalhistas, tendo em vista que a conduta ilícita praticada pela reclamada foi única, ao descumprir as leis trabalhistas em relação a seus empregados. Precedente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. 4. DANO MORAL COLETIVO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 944 DO CC. PROVIMENTO. Embora a lei não estabeleça um parâmetro previamente definido para se apurar o valor em indenizações por dano moral, a regra recomenda que a indenização deve ter caráter pedagógico, reparador o suficiente para minimizar o sofrimento infligido à vítima, além do caráter coercitivo, de forma a desestimular o ofensor da prática continuada da conduta ilícita. In casu, a reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do descumprimento de preceitos constitucionais e infração às leis trabalhistas, tais como extrapolação habitual de jornada, não concessão de intervalos intra e interjornadas, não concessão de descanso semanal remunerado, labor em domingos e feriados .



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Considerando as circunstâncias do caso concreto, tenho que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), arbitrado a título de dano moral coletivo se mostra demasiadamente alto. Nesse contexto, em atenção ao princípio da proporcionalidade, à extensão do dano, ao porte da empresa, e ainda, às indenizações fixadas em situações análogas por esta Corte Superior, arbitra-se o valor do dano moral coletivo em R\$100.000,00 (cem mil reais). Precedentes da Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-11302-58.2014.5.18.0018, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019).

"RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À LEI 13.015/2014. REGISTRO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O § 2º do art. 74 da CLT exige a anotação da hora de entrada e de saída dos empregados nos estabelecimentos com mais de dez trabalhadores. Contudo, acerca do período de repouso, a referida norma determina apenas a sua pré-assinalação. A Portaria 3.626/91 do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, anotação na CTPS e registro de horário, corrobora a assertiva de que o empregador pode tão somente pré-assinalar o período referente ao intervalo intrajornada para satisfazer a exigência legal. Não há violação do art. 74, § 2º, da CLT. Aresto convergente com a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. DANO MORAL COLETIVO. O reconhecimento do dano moral coletivo não se vincula ao sentimento de dor ou indignação no plano individual de cada pessoa que integra a coletividade, mas, ao contrário, relaciona-se à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento e indignação da comunidade, grupo social, ou determinada coletividade, ante a lesão coletiva decorrente do descumprimento de preceitos legais e de princípios constitucionais. Extrai-se do acórdão regional que não havia a correta consignação dos horários de trabalho nos registros de ponto, os quais possuíam marcações britânicas. A jornada de trabalho era extrapolada além dos limites legais e os intervalos intra e interjornadas não eram cumpridos. Inegável, portanto, a prática de condutas socialmente repulsivas, independentemente das lesões que possam se revelar no plano individual. A coletividade trabalhadora da empresa ré, em razão das condutas ilícitas patronais, teve frustrado o direito a jornada de trabalho segura, revelando ameaça à higidez física e psíquica dos trabalhadores,



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

circunstância que basta para a caracterização do dano moral coletivo. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-957-39.2012.5.03.0109, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 04/10/2019).

Repise-se: a configuração do dano moral coletivo exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população.

Dessa maneira, verifica-se cabível a indenização por dano moral coletivo, como medida punitiva e pedagógica em face da ilegalidade perpetrada.

Ressalte-se, por oportuno, que, dada a qualificação jurídica dos fatos delineados pelo TRT, não se configura reavaliação de prova, e, portanto, não se inclui na vedação contida na Súmula 126 desta Corte Superior.

Confere-se, pois, provimento ao pleito de danos morais coletivos em face da inobservância de cumprimento das normas trabalhistas, com sonegação de direitos ligados à segurança do trabalhador.

No tocante ao **valor da indenização**, esclarece-se que não existe na legislação pátria delineamento do valor a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao Juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos.

A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o Julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar



PROCESSO Nº TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.

Nesse sentido, levando-se em consideração a gravidade do dano moral coletivo, o caráter pedagógico da medida, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, fixa-se o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), por entender razoável à hipótese dos autos.

CONHEÇO, pois, do recurso por violação dos arts. 5º, X, da CF, e 11 da Lei 7347/85.

Em relação à "tutela inibitória", com razão também o

MPT.

De início, registre-se que, em relação ao descumprimento do dever de conceder o intervalo intrajornada nos termos da lei, a instância ordinária fixou multa pelo descumprimento da obrigação, prevalecendo, nesse aspecto, a tutela inibitória.

A tutela inibitória, consistente na concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou a continuação de ato ilícito.

Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência do dano, visando à efetivação do direito ao acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (art. 5º, XXXVI, da CF e 461 do CPC).

Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, não deve ser afastada a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e violação à lei, porque, a partir da regularização do ilícito pela empresa, a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, sendo preventiva de eventual descumprimento, não dependendo da existência efetiva de dano - repita-se.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte, inclusive da SDI-1:



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. CONDUTA ILÍCITA REGULARIZADA. Discute-se a aplicação da multa diária, prevista no art. 11 da Lei 7.347/85, pelo descumprimento futuro de obrigações de fazer e de não fazer, relativas a ilícitos praticados pela empresa (submissão de trabalhadores a revistas íntimas e outras irregularidades referentes ao ambiente de trabalho), quando regularizada a conduta no curso do processo. A previsão normativa da tutela inibitória encontra lastro no art. 84 da Lei 8.078/90, sendo posteriormente introduzida de uma forma geral como instrumento de efetividade do processo civil no art. 461, § 4º do CPC. Trata-se de medida colocada à disposição do julgador para conferir efetividade às decisões judiciais e, sobretudo, à respeitabilidade da própria ordem jurídica, prevenindo não somente a ofensa a direitos fundamentais como também e, principalmente, aos fundamentos da República Federativa do Brasil, entre eles a dignidade humana do trabalhador. Evidenciado o interesse público pela erradicação de trabalhos sujeitos às condições aviltantes da dignidade do trabalhador e ofensivos às normas de segurança e saúde previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mostra-se necessário e útil a tutela inibitória buscada pelo Ministério Público do Trabalho. A situação constatada pela fiscalização promovida pelo Parquet na empresa ré impõe a utilização dos mecanismos processuais adequados para a efetiva prevenção de novos danos à dignidade, à segurança e saúde do trabalhador. Por essas razões, ainda que constatada a reparação e satisfação das recomendações levadas a efeito pelo Ministério Público, **convém não afastar a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, porque a partir da reparação do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano.** Recurso de embargos conhecido e provido (E-ED-RR - 656-73.2010.5.05.0023, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 23/05/2014).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. AMEAÇA DE REPETIÇÃO DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. Infere-se, da decisão recorrida, que a Corte a quo julgou extinto, sem julgamento de mérito, o pedido de tutela inibitória positiva de imposição de obrigação de fazer contido na petição inicial desta ação civil pública, na qual o Ministério Público do Trabalho busca o cumprimento pelo réu da Norma Regulamentadora das Condições e Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção “em qualquer trabalho de construção civil” que



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

estiver realizando ou venha realizar. Segundo o Regional, o parquet é “carecedor da ação por ausência de interesse recursal” e o pedido é genérico e indeterminado e “sem qualquer utilidade prática”, visto que o autor não apontou, concretamente, o efetivo descumprimento de alguma norma e não impugnou as alegações do réu de que teria cumprido integralmente a liminar deferida nesta ação em relação à obra de construção do Edifício Renoir. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito (ato contrário ao direito), mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta. Não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. No caso de ilícito já praticado, considerando a natureza da atividade ou do ato ilícito praticado, não é difícil concluir pela probabilidade da sua continuação ou da sua repetição, o que revela a necessidade da tutela inibitória para a efetividade da proteção do direito material. Assim, **ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano.** O direito ao meio ambiente de trabalho ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, não patrimonial e transindividual de terceira geração, que deve ser tutelado a fim de se preservar a vida e a saúde do trabalhador e reduzir os riscos de acidente de trabalho e danos ocupacionais, que apresentam índices elevados na indústria da construção civil. Importa destacar que a violação de direito não patrimonial, por ser insuscetível de reparação in natura e garantir apenas o ressarcimento do prejuízo sofrido pela vítima ou a compensação por meio de um equivalente pecuniário, revela a importância da tutela preventiva para conservar a integridade do direito material e evitar o dano, além de impedir que inúmeras ações individuais sejam ajuizadas e a efetividade e a celeridade do processo sejam comprometidas. Na hipótese dos autos, é incontroverso o fato de que a empresa ré descumpriu diversas normas de segurança e medicina do trabalho, especialmente durante a realização da obra de construção do Edifício Renoir, conforme constatado em relatórios apresentados pelo Serviço de Vigilância em Saúde e Segurança do Trabalhador de Jaraguá do Sul, além do que ocorreu um acidente de trabalho fatal de um trabalhador que laborava em outra obra de construção civil pertencente à empresa. Portanto, mostra-se útil e necessário o provimento inibitório buscado pelo parquet de compelir o réu ao “cumprimento de todas as medidas atinentes à medicina e segurança do trabalho apontadas pela fiscalização”, “em relação a qualquer trabalho de construção civil”, pois é justificado o receio de que o ato ilícito já praticado pela empresa ré ocorra novamente nas suas demais obras em



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

andamento e em outras obras futuras da empresa ré. Recurso de revista conhecido e provido (RR - 151300-16.2008.5.12.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 30/09/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES REABILITADOS E DEFICIENTES HABILITADOS. ART. 93, DA LEI N.º 8.213/91. ACÓRDÃO DO TRT QUE REGISTRA AÇÕES CONCRETAS DA EMPRESA DIRECIONADAS AO PREENCHIMENTO DE POSTOS DE TRABALHO NOS TERMOS DA LEI. DANO MORAL COLETIVO NÃO RECONHECIDO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL FUTURO DESCUMPRIMENTO DA LEI CABÍVEL 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho objetivando a condenação da reclamada em: a) obrigação de fazer, consistente em reservar postos de trabalho para pessoas com deficiência ou reabilitadas, e sua concomitante contratação, sob pena de multa diária; b) pagar indenização por dano moral coletivo em favor do FAT. A ação foi julgada parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau em relação ao primeiro pedido. Ambas as partes interpuseram recursos ordinários, e o Tribunal Regional do Trabalho acolheu as alegações da empresa, para julgar improcedente a ação civil pública. 2. O preenchimento de cargos com “beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas”, em empresas com mais de 100 (cem) empregados, nos termos do art. 93 da Lei n.º 8.213/91, é obrigatório. Porém, sendo o contrato de trabalho bilateral, a sua concretização dependerá da existência de trabalhadores interessados. Além disso, e ao contrário do que defende o recorrente, não há como impor à empresa a contratação de trabalhadores que não atendam requisitos mínimos necessários à boa prestação dos serviços. 3. Naturalmente, não se admite uma atitude passiva em face da lei, pois também é possível o treinamento de trabalhadores pela própria empresa para a função específica, conforme já decidido por esta Turma (RR - 111900-23.2008.5.17.0191, DEJT 27/09/2013). Porém, mesmo o treinamento pressupõe que o trabalhador preencha requisitos mínimos razoáveis e, segundo o TRT, exigiu-se apenas a idade mínima de 18 anos e o segundo grau completo, que se encontram nos limites da razoabilidade diante da atividade-fim da empresa (*call center*). 4. Ademais, o TRT revela que antes mesmo do ajuizamento desta ação civil pública a empresa emvidou esforços para o efetivo cumprimento da lei, o que ensejou um aumento no número total de contratações de trabalhadores reabilitados ou de deficientes habilitados. Segundo o TRT, houve “divulgação de oferta de empregos em site, e-mail e em vários jornais de grande circulação, envio de ofícios a órgãos e entidades informando vagas disponíveis aos PCDs (APAE, INSS, SINE, Faculdades e Universidades, Câmaras Municipais, Sociedade Pestalozzi, Igreja Batista, entre outros), realização de palestras, anúncios em rádios, etc.”. 5. Embora os procedimentos em questão tenham sido adotados já estando em curso procedimento investigatório pelo Ministério Público do



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Trabalho, não se viabiliza a imposição de multa por dano moral coletivo, conforme postulado pelo recorrente, pois a empresa, no caso específico dos autos, não pode ser responsabilizada pelo insucesso em alcançar o percentual mínimo exigido de contratação de trabalhadores deficientes e reabilitados. 6. Não obstante, o TRT revela claramente que a empresa, ainda que tenha demonstrado esforços tendentes ao cumprimento da lei, efetivamente não a cumpre (embora alegue motivos alheios a sua vontade). **Nesse contexto, a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público do Trabalho é cabível no caso em exame, a fim de prevenir futuro desinteresse da empresa em manter os esforços demonstrados para o cumprimento da lei, devido ao forte conteúdo não apenas impeditivo, mas também preventivo do ilícito, conforme lhe compete.** 6. Recurso de revista conhecido e provido (RR - 1208-96.2011.5.10.0012, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. EFICÁCIA. A tutela inibitória encontra respaldo nos arts. 84 da Lei 8.078/90 e 461, § 4º, do CPC, e tem por escopo evitar a prática de atos futuros, reputados ilícitos ou danosos, assegurando assim o efetivo cumprimento da tutela jurisdicional intentada. É, assim, instituto posto à disposição do juiz pelo legislador, justamente para prevenir o descumprimento da lei. Portanto, é permitida a utilização da tutela inibitória para impor uma obrigação de não fazer bem como para prevenir a violação ou a repetição dessa violação a direitos. **Nesse diapasão, mesmo quando é constatada no curso do processo a cessação do dano, não se mostra plausível deixar de aplicar o instituto da tutela inibitória para prevenir o descumprimento da determinação judicial e a violação à lei, em face de eventuais consequências da condenação que alcance o período da irregularidade.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR - 61800-98.2007.5.17.0191, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 04/09/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/09/2013).

No caso concreto, o TRT manteve a improcedência do pedido de condenação da Ré nas seguintes obrigações de fazer:

“2º) lançar horas extras trabalhadas em espelhos de ponto, de forma a computá-las para efeito de cálculo e pagamento junto com o salário, mediante adoção do Registro Eletrônico de Ponto - REP;

(...)

5º) depositar mensalmente o percentual do FGTS incidente sobre a remuneração paga ou devida, até o dia sete do mês subsequente ao vencido e



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

proceder ao depósito do FGTS em atraso relativo ao período de abril/2011 a abril/2012.”

Quanto à existência de irregularidade na apuração das horas extras, o TRT consignou que:

“No auto de infração juntado às f. 325/326 foi constatado que as horas extras prestadas não foram devidamente computadas, não obstante o registro correto dos horários em que os empregados iniciavam e encerravam a jornada”.

Ocorre que as sentenças juntadas com a defesa demonstram que a irregularidade concentrou-se apenas no ano de 2010”.

(...)

O próprio Parquet laboral admitiu em seu recurso às f. 1463-verso que a irregularidade foi sanada pela empresa, nos seguintes termos: “(...) *o ilícito ficou fartamente demonstrado, não sendo possível livrar a recorrida da condenação de uma obrigação para o futuro, pelo fato de nos últimos tempos o problema ter sido corrigido*” (g . n .)

Ante o exposto, **sanada a irregularidade e ausente a reiteração da conduta, desnecessária a tutela preventiva futura, pelo que não há falar em condenação em obrigação de fazer.**

Ademais, não foram comprovadas irregularidades no sistema de marcação de ponto adotado pela ré.

A Corte de origem, instada a se pronunciar sobre a contradição havida no acórdão regional, foi clara ao consignar que:

“No acórdão foi considerado que as sentenças juntadas com a defesa apontam que a irregularidade na apuração de horas extras concentrou-se apenas no ano de 2010, ao passo que foi citado o documento de f. 173 (referente a março de 2011) para corroborar a tese da referida irregularidade.

Assim, reputo contraditória a decisão, pelo que o passo a sanar o vício.

Tendo em vista a prova, há que se considerar que houve irregularidade na apuração também no começo de 2011.

Todavia, não há prejuízo ao resultado na decisão, pois prevalece o entendimento de que a irregularidade foi posteriormente sanada, conforme admitido pelo parquet laboral às f. 1463-verso: “(...) *o ilícito ficou fartamente demonstrado, não sendo possível livrar a recorrida da condenação de uma obrigação*” (g.n.)

A tentativa do autor para que a conduta patronal seja considerada reiterada por este juízo caracteriza reexame de matéria já decidida, o que não enseja o cabimento de embargos de declaração (art. 897-A da CLT e art. 535 do CPC).



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Dou provimento para incluir na fundamentação a contestação de que houve irregularidade na apuração de horas extras também no início do ano de 2011, sem, contudo, alterar a conclusão do julgado."
(destacamos)

Quanto à irregularidade nos depósitos do FGTS, o TRT assentou que:

“Conforme documento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho juntado às f. 136, não foi recolhido no prazo legal o FGTS referente aos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010. Todavia, "no curso do prazo para o levantamento do débito, o empregador providenciou a regularização dos depósitos devidos".

Assim, tendo em vista que a irregularidade foi prontamente sanada após procedimento administrativo e a ausência de reiteração de conduta, não há falar em condenação em obrigação de fazer.

Nego provimento. (g.n.)

Extrai-se do acórdão recorrido que as irregularidades existentes na apuração das horas extras pela Reclamada não se concentraram somente no ano 2010. Ao revés, permaneceram também no início de 2011, conforme expressamente consignado pelo TRT, o que leva a concluir que, de fato, houve o descumprimento reiterado da legislação trabalhista pela Ré. Observe-se que a ação foi ajuizada em 2012.

Outrossim, a Ré deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS dos seus empregados nos meses de junho, julho, agosto e setembro de 2010, o que demonstra de forma clara sua conduta reiterada no descumprimento da norma trabalhista concernente ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Ressalte-se, por oportuno, que a hipótese envolve reenquadramento jurídico dos fatos delineados pelo TRT, não se configurando, portanto, o reexame de fatos e provas. Não se há falar, dessa forma, em incidência do óbice contido na Súmula 126 desta Corte Superior.

Tem-se, portanto, que não pode prevalecer o entendimento firmado pelo Tribunal Regional, no sentido de não ser cabível a aplicação de multa para obtenção de um resultado prático preventivo no caso em análise.



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

Saliente-se que as decisões judiciais que veiculam obrigações de fazer comportam a imposição de multas a fim de conferir efetividade ao provimento jurisdicional.

O momento de exigibilidade das *astreintes* ficam condicionadas ao trânsito em julgado da decisão final favorável ao Autor, a teor do que dispõe o art. 12, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública, *verbis*:

"multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor."

Cabível, portanto, a condenação da Ré em específicas obrigações de fazer, sob pena de pagamento de multa por irregularidade constatada pelos serviços de fiscalização responsáveis - na forma já fixada pelas instâncias ordinárias quanto à inobservância da obrigação de conceder regular intervalo intrajornada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso por violação dos arts. 5º, X, da CF, e 11 da Lei 7347/85.

II) MÉRITO

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. DANO MORAL.
2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES. JORNADA DE TRABALHO. APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para: **a) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos**, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST; **b) estender a multa fixada pelas instâncias ordinárias** às obrigações de fazer consistentes: **b.1 - no lançamento correto das horas extras de seus empregados, na forma do art. 58, § 1º da CLT, efetuando o registro da jornada, conforme o art. 74,**



PROCESSO N° TST-RR-923-52.2012.5.24.0021

§ 2º, da CLT; e **b.2** - na observância das normas relativas ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, por violação dos artigos 5º, X, da CF, e 11 da Lei 7347/85; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré: **a)** ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST; **b) estender a multa fixada pelas instâncias ordinárias** às obrigações de fazer consistentes: **b.1** - no lançamento correto das horas extras de seus empregados, na forma do art. 58, § 1º da CLT, efetuando o registro da jornada, conforme o art. 74, § 2º, da CLT; e **b.2** - na observância das normas relativas ao recolhimento dos depósitos do FGTS.

Brasília, 25 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator